



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.510 - SP
(2014/0048171-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : V S V
ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : A J P V
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES
PRISCILA CORBET GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. OBSCURIDADE. VALOR DA MULTA APLICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. No presente caso, constata-se ponto obscuro quanto ao valor da multa aplicada no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.510 - SP
(2014/0048171-0)**

EMBARGANTE : V S V
ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : A J P V
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES
PRISCILA CORBET GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por V S V contra acórdão de minha relatoria (fls. 1.414-1.423), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.

2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental de fls. 1.389-1.401 não provido, com aplicação de multa.

Nas razões recursais, a parte embargante aponta a existência de erro material no acórdão embargado. Assevera que a multa foi aplicada com fundamento no artigo 557, §2º, do Código de Processo Civil, no importe de 0,1% (um décimo por cento) do valor corrigido da causa; porém, esse dispositivo legal prevê a penalidade no valor mínimo de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Pede o acolhimento dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração.

Às fls. 1.442-1.444, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.510 - SP
(2014/0048171-0)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : V S V
ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : A J P V
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES
PRISCILA CORBET GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. OBSCURIDADE. VALOR DA MULTA APLICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. No presente caso, constata-se ponto obscuro quanto ao valor da multa aplicada no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos apenas para fins de esclarecimento de ponto obscuro.

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material (art. 463, I, do CPC).

Da doutrina processualista, extrai-se que a obscuridade consiste na falta de clareza da decisão impugnada, sendo que, diante da função precípua do pronunciamento judicial de emprestar certeza às relações litigiosas que calham às suas portas, não se admitem decisões judiciais não-unívocas.

Por outro lado, verifica-se a contradição quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Nos termos do magistério de Barbosa Moreira:

Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (exemplo: a mesma prova ora é dita convincente, ora inconvincente), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão: v.g. anula-se, por vício insanável, quando logicamente se deveria determinar a restituição ao órgão inferior, para sentenciar de novo; ou declara-se inexistente a relação jurídica prejudicial (deduzida em reconvenção ou em ação declaratória incidental), mas condena-se o réu a cumprir a obrigação que dela necessariamente dependia; e assim por diante. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga procedente o pedido.
(**Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 556-557)

De resto, também é clássico o conceito de omissão, segundo o qual é a inércia do julgador em analisar ou pronunciar juízo de valor acerca de ponto essencial ao desate da controvérsia.

4. No caso, o voto foi um pouco obscuro no seguinte trecho à fl. 1.423:

"5. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a **aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC**.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental de fls. 1.389-1.401 interposto por A J P V e **aplico, à parte agravante, multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor atualizado da causa**, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia." (grifo nosso)

No caso, o recurso de agravo regimental de fls. 1.389-1.401 interposto pela parte ora embargada mostrou-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Depreende-se do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil o seguinte:

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Com efeito, a sanção processual a que se refere o mencionado dispositivo tem raiz nos artigos 14 e 17 do referido diploma legal, que pune a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", como aquela que interpõe "recurso manifestamente protelatório".

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1136114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Dessa forma, tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a multa sancionatória estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (EDcl no Ag 1136114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Em casos como o dos autos, ou seja, de falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, considera-se que o recurso de agravo regimental é manifestamente infundado, o que justificou a aplicação de multa com base no art. 557, § 2º, do CPC que tem como intuito desestimular a interposição de recursos procrastinatórios.

Todavia, a multa imposta não pode desvirtuar-se de seu propósito. Considerando que no caso o valor da causa foi fixado na petição inicial em R\$ 4.154.472,23, a fixação da multa em 1% sobre o valor corrigido da causa importa em excessiva e desarrazoada quantia.

Vale ressaltar que a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC tem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional e é respaldada pelos princípios da celeridade e da economia processual. Por outro lado, quando o percentual aplicado se revela exorbitante, há que se ponderar, uma vez que o valor excessivo da sanção pecuniária implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp nº 1.330.712/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015.

Dessa forma, foi fixado o valor da multa em 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor atualizado da causa.

5. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a obscuridade detectada, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0048171-0 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 483.510 / SP

Números Origem: 01976385720088260100 1976385720088260100 5830020081976384 990100215337

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V S V
ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : A J P V
ADVOGADOS : PRISCILA CORBET GUIMARÃES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : V S V
ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : A J P V
ADVOGADOS : PRISCILA CORBET GUIMARÃES E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.